

**AVISO Nº 28/2012
de 1 de Novembro**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REDACÇÃO DO ARTIGO 8º DO AVISO Nº 01/2012,
DE 16 DE JANEIRO, SOBRE ENTRADA E SAÍDA DE MOEDA
ESTRANGEIRA**

Considerando os termos e condições da entrada e saída de moeda nacional e estrangeira do território nacional, por parte de viajantes, quer sejam pessoas singulares residentes ou não-residentes, foram estabelecidos no Aviso nº 01/2012, de 16 de Janeiro;

Assim e, porque a experiência colhida justifica a necessidade de se clarificar o regime jurídico previsto no supracitado Aviso, da faculdade das pessoas singulares não-residentes, quer sejam maiores ou menores de idade, poderem transportar à saída do território nacional, qualquer valor em moeda estrangeira;

Nestes termos e, no uso da competência que me é conferida pela alínea f), do número 1 do artigo 51º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, e do número 2, do artigo 28º, da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho;

DETERMINO:

Artigo 1º

O artigo 8º do Aviso nº 01/2012, de 16 de Janeiro passa a ter a seguinte redacção:

“

**Artigo 8º
(Não - residentes cambiais)**

1. As pessoas singulares não residentes cambiais com idade igual ou superior a 18 anos, apenas podem, livremente, transportar consigo, à saída do território nacional, moeda estrangeira em montante não superior ao equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).
2. As pessoas singulares não residentes cambiais, com idade inferior a 18 anos, apenas podem, livremente, transportar consigo, à saída do território nacional, moeda estrangeira em montante não superior ao equivalente a USD 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América).

3. As pessoas singulares não residentes cambiais referidas no número anterior que, por ocasião da entrada em território nacional, tenham preenchido a declaração prevista no artigo 2º do presente Aviso, apenas podem sair do território nacional com valores em moeda estrangeira superiores ao limite estabelecido nos números anteriores se apresentarem o duplicado da referida declaração, não podendo nesse caso, o valor a ser apresentado pelas referidas pessoas singulares não residentes cambiais, ser superior ao valor declarado à entrada.
4. O duplicado da declaração referida no número anterior deve ser entregue aos serviços aduaneiros, no momento da saída do país.”

Artigo 2º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, aos 22 de Outubro de 2012

O GOVERNADOR
JOSÉ DE LIMA MASSANO